

**Tributação do ISSQN da origem para o
destino e os avanços da
regulamentação das Leis
Complementares 157/2016 e 175/2020
e
Resoluções do CGOA**

Sumário

- **LC 157/2016 – Vetos – Impactos**
- **ADI 5.835 – STF – Linha do tempo – Curiosidades**
- **LC 175/2020 – Ajustes – Impactos**
- **Resolução CGOA 04/2022**

LC 157/2016 – Vetos – Impactos

Alteração para o Domicílio do Tomador

1 – subitens 4.22, 4.23 e 5.09 – Planos de Saúde

2 – subitens ~~10.04~~ e 15.09 - Leasing

3 – subitem 15.01 – Adm. Cartões, Fundos e Consórcios

Planos de Saúde

- ✓ **Individual ou Familiar**
 - ✓ Pessoa física – titular do plano – (independente do beneficiário)

- ✓ **Coletivo Empresarial**
 - ✓ Pessoa jurídica contratante (por estabelecimento)

- ✓ **Coletivo por Adesão**
 - ✓ Associação / Órgão de classe (por estabelecimento)

Arrendamento Mercantil - Leasing

- ✓ **Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço.**
 - ✓ **No caso de PJ no estabelecimento em que se verifica a utilidade do bem (matriz/filiais)**

LC 157/2016 – Vetos – Impactos

Adm. De Fundos de Investimentos e Consórcios

- ✓ **Investidor é o tomador**
 - ✓ Mercado defende o Fundo como tomador
 - ✓ Contabilidade – regulação BACEN

- ✓ **Consortado é o tomador**
 - ✓ Mercado defende o Grupo como tomador
 - ✓ Não tem sequer CNPJ

LC 157/2016 – Vetos – Impactos

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcios, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Qual o alcance do subitem?

Quem do arranjo de pagamento se enquadra neste subitem?

LC 157/2016 – Vetos – Impactos

Administração de Cartões

✓ Arranjo de Pagamentos

✓ Art. 6º da Lei 12.865 de 09/10/2013

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

...



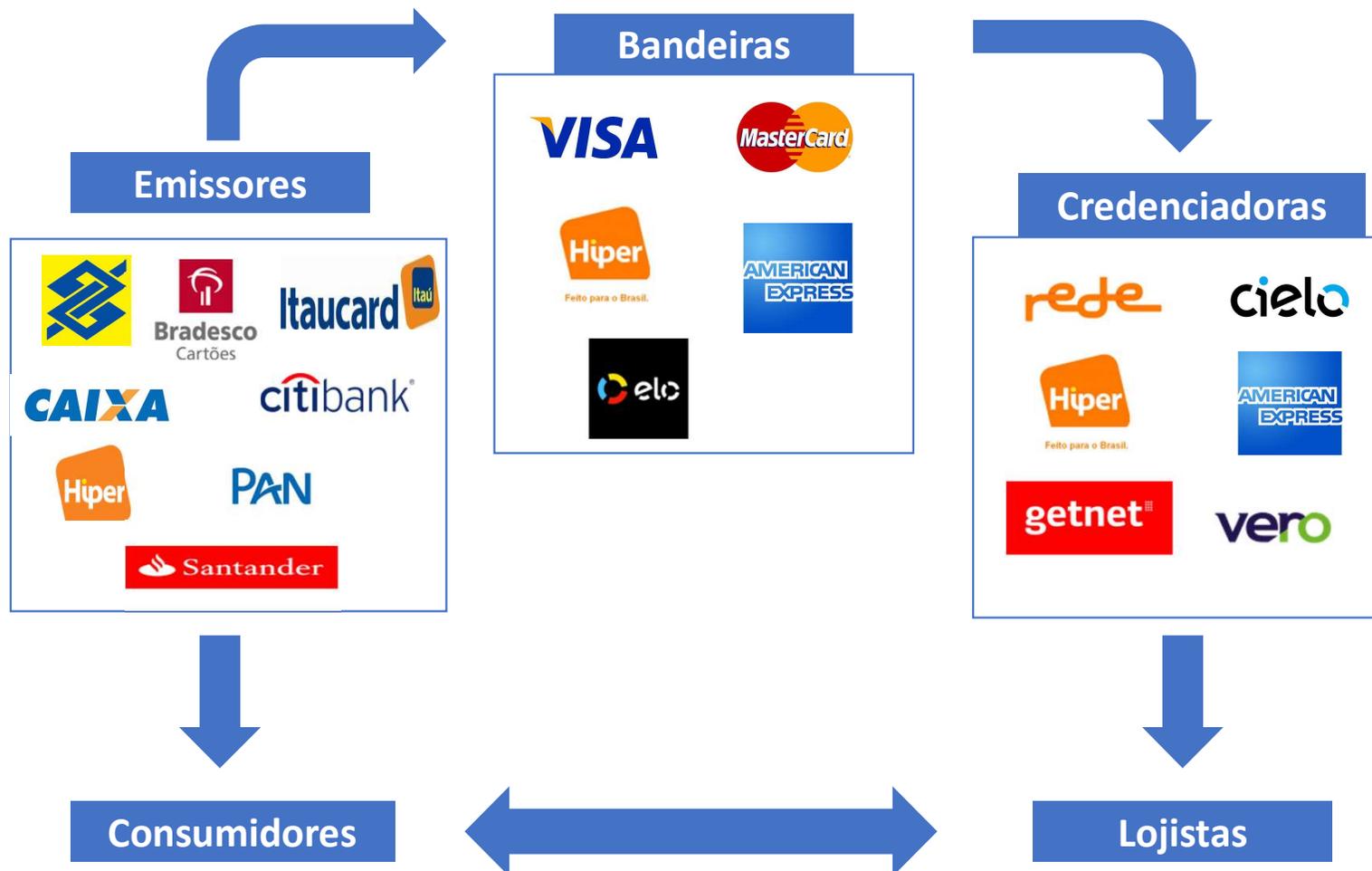
Bandeira



Emissor
Credenciador

LC 157/2016 – Vetos – Impactos

Administração de Cartões de Crédito



LC 157/2016 – Vetos – Impactos

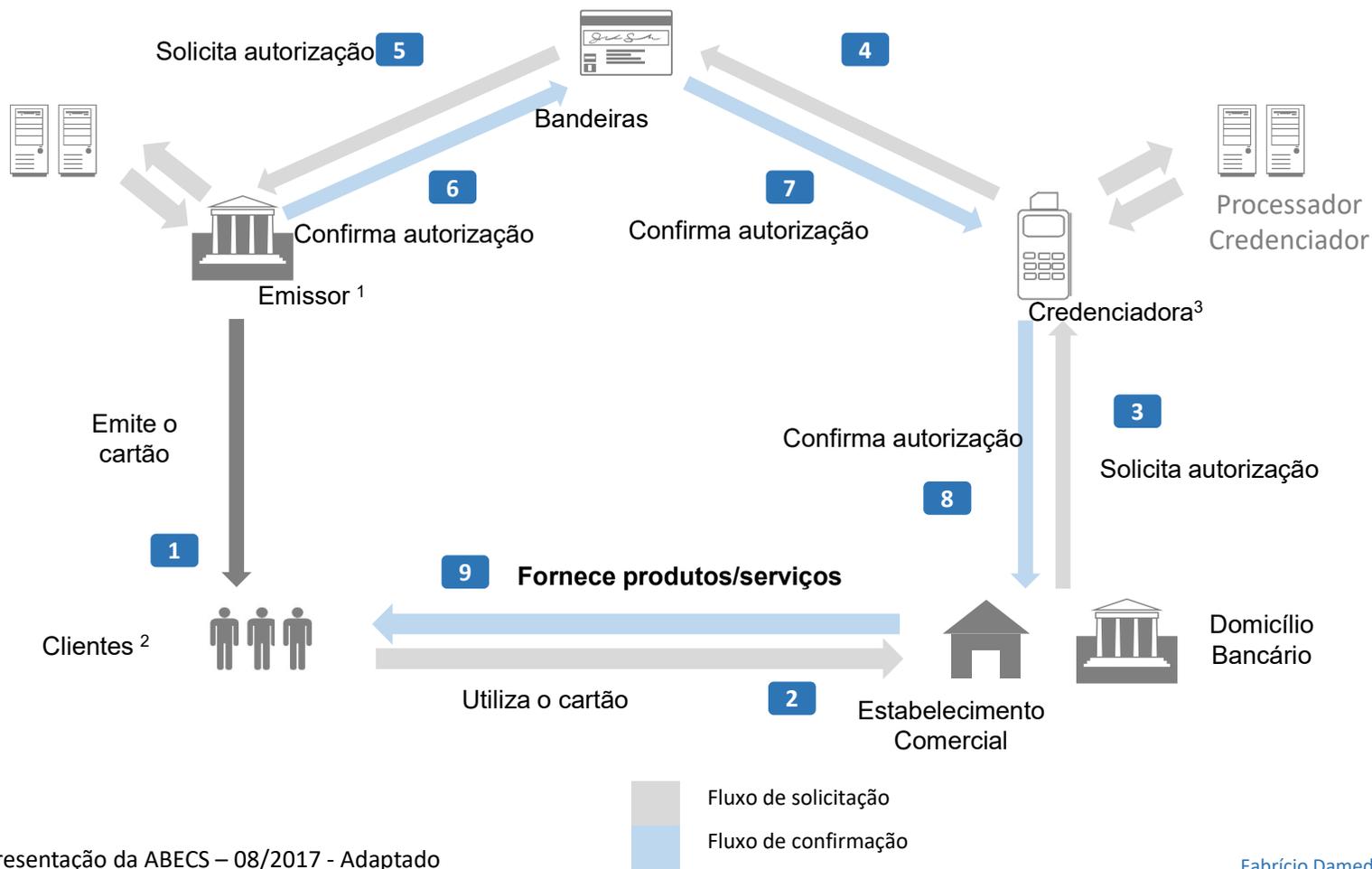
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda

Qual o serviço efetivamente prestado?

- **O que o portador do cartão efetivamente compra?**
- **O que o lojista efetivamente compra?**

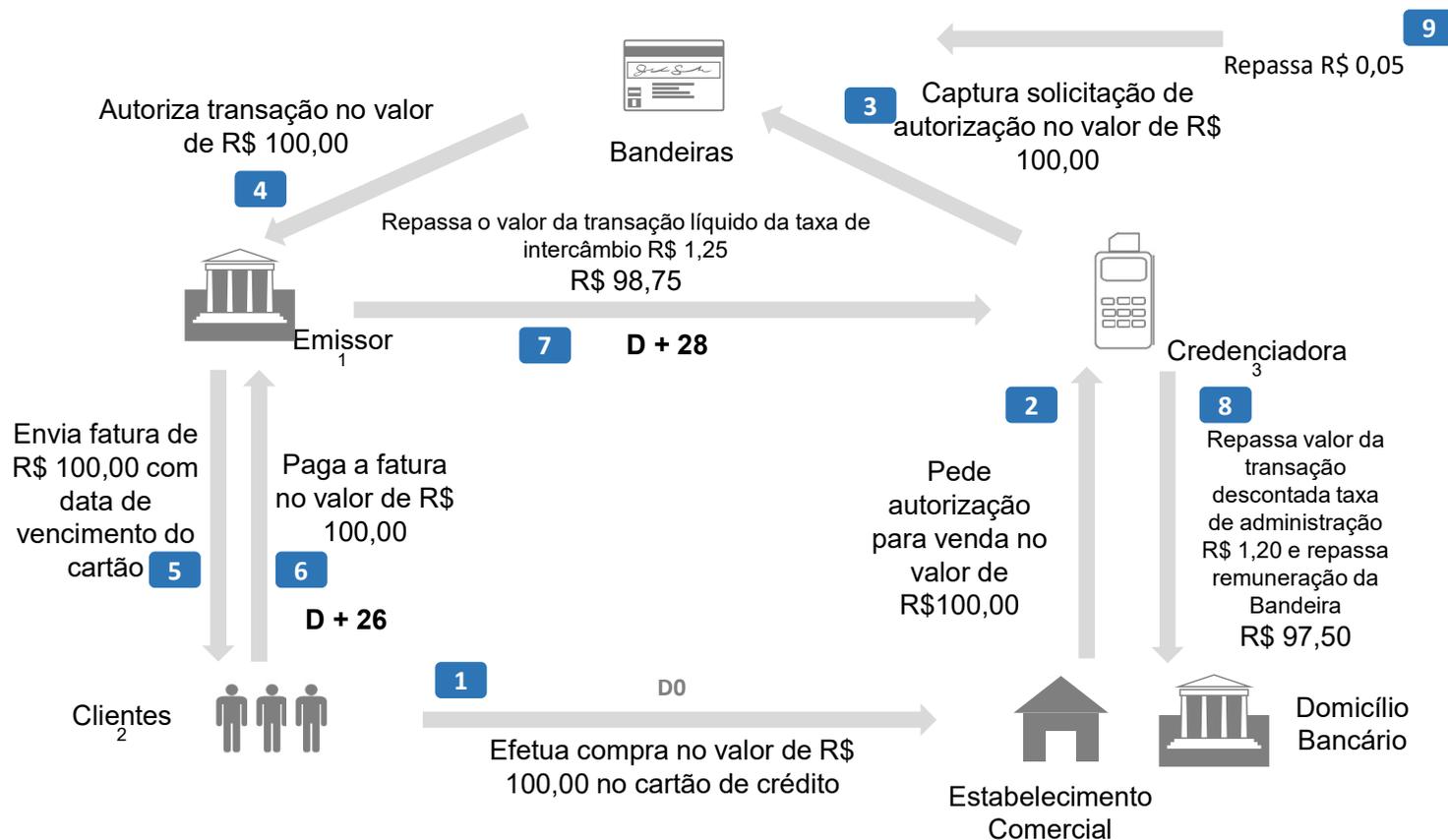
LC 157/2016 – Vetos – Impactos

Fluxo de transação no momento da compra



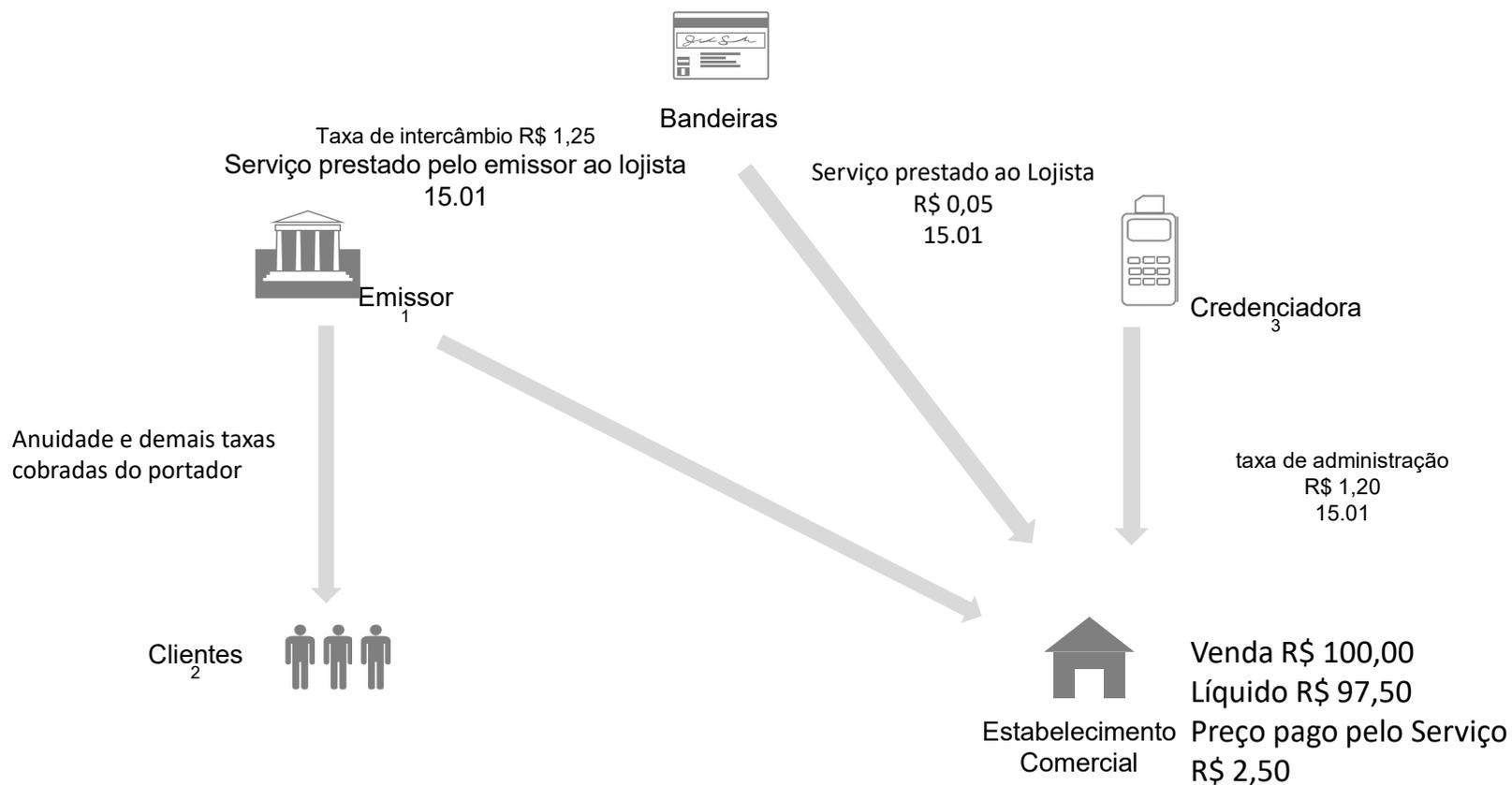
LC 157/2016 – Vetos – Impactos

Fluxo de Pagamento no cartão de crédito



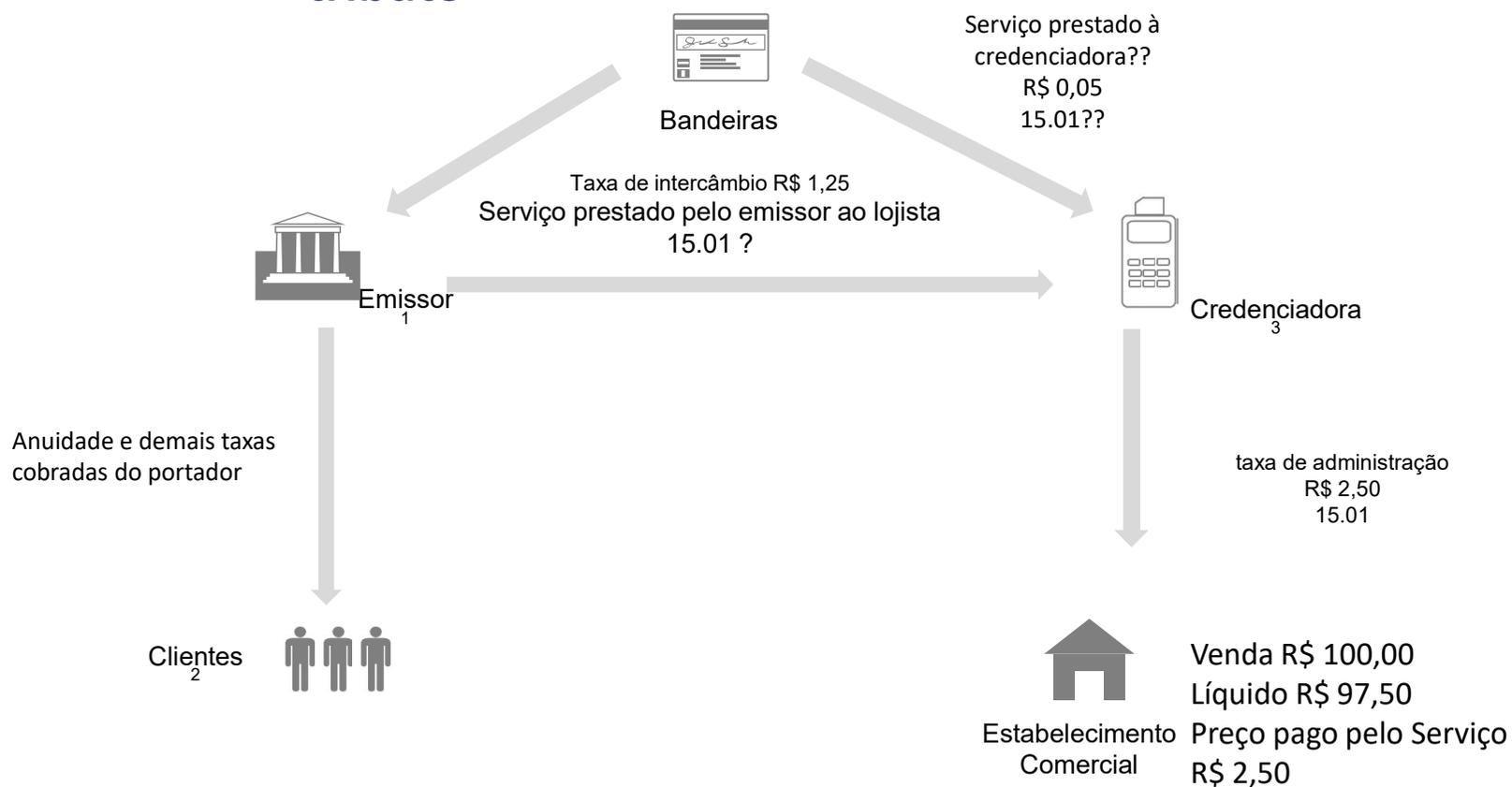
LC 157/2016 – Vetos – Impactos

Visão apresentada pelo mercado - ABECS



LC 157/2016 – Vetos – Impactos

Outra visão possível – cumulatividade do tributo



LC 157/2016 – Vetos – Impactos

- **Desafios do ISSQN**
 - **Repartição**
 - **Simplificação para contribuintes e administrações**
 - **Manutenção da competência municipal**

ADI 5.835 – STF - Curiosidades

- **Dezembro 2017 – Não foi concedida liminar**
- **Novo pedido de concessão de cautelar durante recesso – novamente indeferido**

ADI 5.835 - STF

- **Novo pedido formulado – Atos normativos em relação aos Fundos definindo tomador**
 - A alteração exigia clareza no conceito de “tomador do serviços” que não ocorreu
 - Somado a existência de atos normativos antagônicos, levou a concessão da liminar em 03/2018
- **Suspensão da eficácia no art. 1º. da LC 157/2016 e demais dispositivos correlatos**

ADI 5.835 - STF

- **E com a Medida Cautelar na ADI 5.835 como fica?**
- **L. 9.868/1999**
 - **Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.**
 - ...
 - **§ 2o A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.**

ADI 5.835 - STF

- **Publicação da LC 175/2020 ocorre em 24/09/2020**
- **29/09/2020 – CONSIF peticiona pela manutenção da liminar**
 “... Considerando a inexistência de instituição/criação/funcionamento tanto do comitê gestor quanto do sistema único de recolhimento do imposto previstos pela LC 175/2020...”

ADI 5.835 - STF

- **08/10/2020 – CNM pede a revogação da liminar:**
 “... entende-se que o atual contexto legislativo não possui lacunas conceituais... Não havendo motivos para a manutenção da medida cautelar”

ADI 5.835 - STF

- **15/10/2020 – Município de São Paulo pede a manutenção da liminar**
“... ratificar os termos da petição 81975/2020, solicitando a manutenção da liminar vigente com a suspensão de eficácia da LC 175/20...”

LC 175/2020

- **Dispõe sobre o Padrão Nacional da Obrigação Acessória – ISS**
 - 4.22 – 4.23 – 5.09 – 15.01 – 15.09
- **Cria o CGOA**
 - Representação por região 1 Capital e 1 não Capital
 - GTCGOA (comparticipação dos contribuintes)
- **Define os TOMADORES**
- **Regra de transição**

LC 175/2020 - CGOA

- **Representantes das Capitais – indicação FNP (Abrarf – apenas Auditores Fiscais)**
- **Representantes não capitais – indicação da CNM (agentes políticos)**
- **Resoluções**
 - **01/2021 – Regimento Interno – presidência e critérios de desempate em votação**
 - **Decisões Normativas 2/3 dos integrantes**
 - **Demais deliberações maioria simples**
 - **02/2021 – cria o GTAT**
 - **03/2021 – Cria (Define) o GTCGOA**

LC 175/2020 – Tomadores

- **Define uma regra geral de que o tomador é o contratante:**
- **§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**

LC 175/2020 – Tomadores

- **Tomadores nos itens 4.22 e 4.23 (§6º)**
- **§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.**
- **Pessoa física beneficiária vinculada à operadora**
- **Planos Coletivos – Beneficiário?**
- **Como ficam as deduções?**

LC 175/2020 – Tomadores

- **Domicílio no Código Civil:**
- **Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.**
- **Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.**
- **Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.**
- **Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.**

LC 175/2020 – Tomadores

- **Tomadores no item 15.01 – Adm de Cartões (§8º)**
- **§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.**
- **Diretamente ao portador (Emissor)**
 - **Primeiro titular do cartão**

LC 175/2020 – Tomadores

- **Tomadores no item 15.01 – Adm de Cartões (§9º)**
- **§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:**
- **Estabelecimento credenciado para:**
 - **Bandeiras – Credenciadoras – emissoras**

LC 175/2020 – Tomadores

- **Tomadores no item 15.01 – Fundos e Consórcios (§10º e §11)**
- **§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.**
- **§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado**
- **Cotista**
 - **Cotista no exterior? – Exportação?**

LC 175/2020 – Tomadores

- **Tomadores no item 15.09 – Leasing (§12)**
- **§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.**

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 1º** Regulamentar a obrigação acessória de padrão nacional, denominada Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS), destinada à declaração das operações de prestação de serviços e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurados, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 2º A declaração será entregue, mensalmente, pelos contribuintes e responsáveis pelo recolhimento do ISSQN dos serviços previstos no caput do art. 1º desta Resolução, por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional, que contenha as funcionalidades e observe os leiautes e os parâmetros definidos nesta Resolução, previamente homologado pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).**

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 2º ...**
- **§ 1º As credenciadoras e emissoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, além das obrigações de contribuinte do ISSQN, são responsáveis pela declaração dos serviços prestados pelas bandeiras e pelo recolhimento do imposto incidente sobre a atividade destas.**
- **§ 2º A declaração deve conter as informações de todos os serviços prestados, discriminadas por tomador do serviço e por Município ou Distrito Federal do domicílio dele.**

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 2º ...**
- **§ 3º Quando não houver movimento de serviço prestado para determinado Ente federado, o prestador deve declarar esta situação no arquivo entregue ou em tela a ser exibida pelo sistema, após a validação do arquivo.**
- **§ 4º A declaração será entregue, mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores do ISSQN, nos termos do § 2º deste artigo.**

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 4º Os valores de ISSQN declarados por meio da DEPISS e não recolhidos tempestivamente caracterizam confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para a exigência do imposto.**

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 5º O sistema eletrônico a que se refere o caput do art. 2º desta Resolução será desenvolvido pelo contribuinte do ISSQN incidente sobre os serviços descritos no caput do art. 1º desta Resolução, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, com as funcionalidades e a observância dos leiautes e padrões de arquivos definidos no Anexo I desta Resolução.**

Resolução 04/2022 - CGOA

Art. 5º...

- § 5º Os entes do local do estabelecimento prestador, para fins de fiscalização tributária, terão acesso a todos os dados de prestação de serviços declarados na DEPISS e os entes do local do domicílio do tomador de serviço terão acessos aos dados de prestação de serviços, cujo ISSQN seja das suas respectivas competências, sem prejuízo do compartilhamento de informações entre eles, na forma da legislação.

LC 175/2020 – Art. 5º

- Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 7º Os leiautes dos arquivos a serem entregues por meio da DEPISS, o acesso e a forma de fornecimento das informações definidos pelo CGOA somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração homologada.**

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 8º Os Municípios e o Distrito Federal, para terem acesso às informações relativas às prestações de serviços e à apuração do ISSQN de que trata esta Resolução, deverão realizar o cadastro prévio no sistema eletrônico desenvolvido pelo contribuinte para a entrega da DEPISS, homologado pelo CGOA, e fornecer os seguintes informações e dados:**

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 8º ...**
- **I - alíquotas do ISSQN, conforme o período de vigência, aplicadas por cada espécie de serviço contido nos subitens previstos no caput do art. 1º desta Resolução;**
- **II - os acréscimos moratórios previstos na legislação, tais como atualização monetária, juros e multa de mora, e o modo de calculá-los;**
- **III - arquivos da legislação tributária vigente que verse sobre a instituição do ISSQN para os serviços referidos no caput do art. 1º desta Resolução;**
- **IV - os dados relativos ao domicílio bancário para recebimento do ISSQN; e**
- **V - os dados dos usuários representantes dos Entes federados responsáveis pelo acesso ao sistema, compreendendo o nome completo, o cargo, o CPF, o telefone e o correio eletrônico (e-mail) de contato e o atributo de cadastrador ou não.**

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 8º ...**
- **§ 1º As alterações da base de cálculo e da alíquota do ISSQN, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, somente produzirão efeitos na competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.**
- **§ 2º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados e informações fornecidos ao sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais informações.**
- **§ 3º O acesso dos usuários dos Municípios e do Distrito Federal ao sistema será realizado por meio de certificado digital válido, emitido por autoridade certificadora credenciada ao ICP-Brasil.**

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 11.** O acesso, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, às informações de recolhimento do ISSQN da forma disposta no art. 10 desta Resolução, será realizado por meio de arquivo retorno de recebimento ou por meio de extrato bancário da conta utilizada para o recebimento do tributo, disponibilizado pela instituição financeira mantenedora da conta bancária indicada no modo do art. 8º desta Resolução.
- **Art. 12.** A repartição de receita do ISSQN, prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, será realizada pelo contribuinte, por ocasião do recolhimento do ISSQN, na forma do art. 10 desta Resolução, conforme convênio firmado entre os Municípios, o Distrito Federal e o CGOA.

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 13.** A não entrega da DEPISS ou a entrega com omissão, erro, dolo, fraude ou simulação, relativa às informações de determinado Município ou do Distrito Federal, sujeitará o contribuinte às sanções previstas na respectiva legislação municipal ou distrital.
- **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses previstas no art. 8º, § 2º e no art. 9º, parágrafo único, desta Resolução.

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 14. O contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros, tem o prazo de até 3 (três) meses, contados da data da publicação desta Resolução, para desenvolver o sistema eletrônico de padrão unificado e disponibilizá-lo para homologação do CGOA.**
- **§ 1º O CGOA, por intermédio do grupo de trabalho previamente designado, realizará a homologação do sistema no prazo de um mês, contado da data da disponibilização pelo contribuinte, verificando se foi desenvolvido em consonância com os leiautes e padrões de arquivos e os demais requisitos estabelecidos nesta Resolução, conforme procedimento definido em resolução específica.**

Resolução 04/2022 - CGOA

- **Art. 14 ...**
- **§ 2º Qualquer necessidade de retificação do sistema, verificada na fase de homologação, será desenvolvida no prazo de um mês, contado da comunicação feita pelo grupo designado pelo CGOA para realizar a homologação.**
- **§ 3º Os prazos estabelecidos neste artigo, mediante justificativa aceita pelo CGOA, poderão ser prorrogados, uma única vez, por até igual período.**

CGOA – Próximos passos

- **Resolução de prorrogação de prazo. + 3 meses, nos termos do §3º do art. 14 da Res. CGOA 004/2022**
- **Resolução estabelecendo os procedimentos de homologação dos sistemas eletrônicos.**
- **Buscar junto ao STF a derrubada da liminar e a perda de objeto da ADI 5.835**

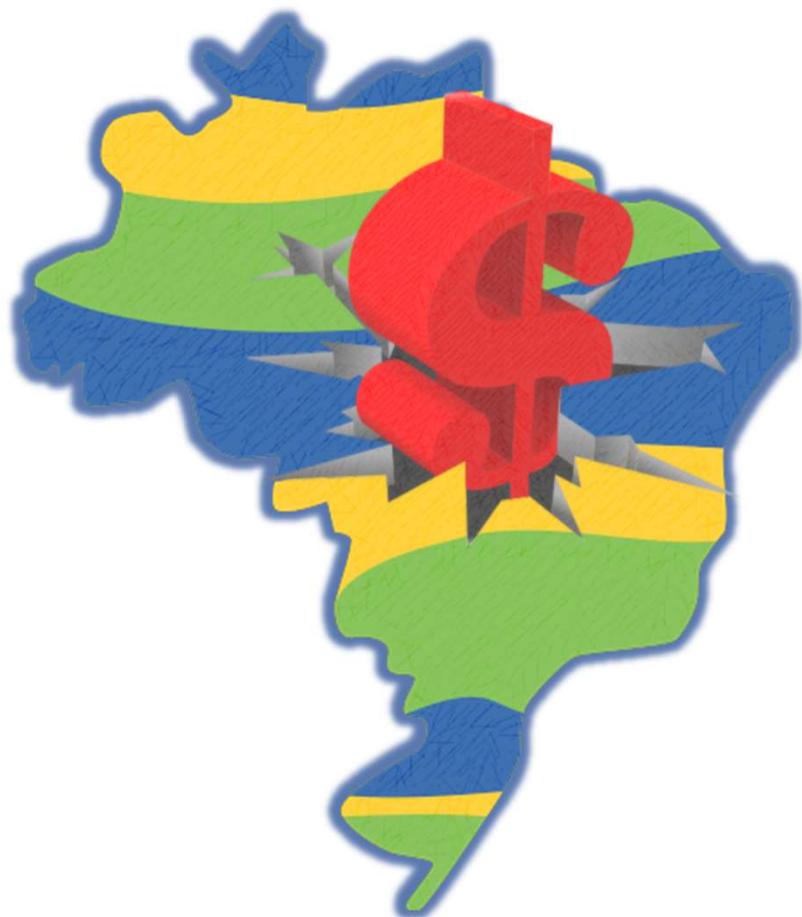
NFSe Nacional



The logo features the letters 'NFSe' in a bold, sans-serif font. The 'N' and 'F' are green, the 'S' is green, and the 'e' is blue. The 'N' has a yellow and blue graphic element on its top left corner.

Nota Fiscal de
Serviço eletrônico

NFSe Nacional



Notas Fiscais de Serviço



Softwares



Alíquotas ISSQN



Obrigações Acessórias



NFSe Nacional – Quem participa?

- RFB,
- ABRASF,
- CNM,
- FNP,
- Sebrae,
- CFC,
- SMPE,
- Serpro,
- 61 entidades que representam prestadores de serviço
- 114 empresas conveniadas



NFSe Nacional – Desenvolvimento



Normas



Produtos de TI

NFSe Nacional – Desenvolvimento

Subsistemas da NFS-e nacional



Portal da NFS-e



Ambiente de Dados Nacional - ADN



Portais Administrativos:
Nacional e Municipal



SEFIN Nacional



Emissores Públicos - Web e Móvel



MAN e Painéis de Crédito/Débito

PORTAL: www.gov.br/nfse

The image is a screenshot of a web browser displaying the gov.br website. The browser's address bar shows the URL www.gov.br/nfse/pt-br. The page header includes the gov.br logo, the text "Ministério da Economia", and navigation links for "Órgãos do Governo", "Acesso à Informação", "Legislação", and "Acessibilidade". A search bar contains the placeholder text "O que você procura?". Below the header, there are two menu items: "Serviços mais acessados do govbr" and "Serviços em destaque do govbr". The main content area features a large graphic with the text "NFSe" in green and blue, set against a background of a wooden desk with a laptop, a USB drive, and a smartphone.

Assistente de Ativação

Seja bem-vindo ao Sistema Nacional da NFS-e.

O convênio do município de **São Paulo** foi criado em **30/07/18**. Antes que os seus contribuintes possam enviar/emitir suas NFS-e pelo Sistema Nacional, é necessário que este convênio seja ativado pela administração municipal. Para que isso ocorra, é necessário configurar e parametrizar vários elementos dentro do Sistema Nacional como alíquotas, benefícios, regras de retenção e outras configurações em geral.

Esta página é exibida enquanto o convênio municipal não estiver ativo e ela auxilia a administração municipal a identificar as pendências para a ativação. Ao lado são exibidos os elementos que devem ser configurados/parametrizados e seu respectivo status atual. Ao clicar sobre estes elementos você será direcionado para a respectiva tela onde poderá fazer as devidas alterações.

O botão "Ativar Convênio" será habilitado somente quando não houver nenhuma pendência em todos os elementos (exceto os não obrigatórios).

- > Quais são os status que os elementos podem assumir?
- > Como é definido o status de cada um dos elementos?



Alíquotas



Dedução/Redução



Regimes Especiais de Tributação



Configurações



Eventos de Cancelamento



Eventos de Substituição



Retenções



Outros Benefícios

Ativar Convênio



Parametrização de Serviços

Logo abaixo, à esquerda, temos a Lista de Serviços do Sistema Nacional NFS-e, organizada pelos itens da LC116/03 e subitens (que são os próprios subitens da LC116/03 na íntegra ou desdobrados em um ou mais para melhor administração do município no Sistema Nacional NFS-e). Os parâmetros municipais devem ser administrados diretamente nos subitens da lista ou, se o município assim optar, em códigos municipais de tributação criados pelo próprio município abaixo dos subitens da lista de serviços nacionais.

Ao clicar sobre os itens da lista de serviços, o painel do lado direito é atualizado com as informações do elemento selecionado.

Para avançar ao próximo passo do assistente de parametrização é necessário administrar todos os subitens da lista ou códigos de tributação municipal que tenham sido criados pelo município.

[Upload de Serviços](#) | [Download lista de Serviços](#) | [Listar Pendências](#)

- Todos os Serviços**
- 01 - Serviços de Informática e congêneres.
- 02 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 03 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 04 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 05 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 06 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 07 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 08 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 09 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.

Grupo selecionado

Descrição: Todos os serviços do município com alíquota vigente na data atual

Estatísticas do Grupo

Total serviços	Serviços ativos	Maior alíquota	Menor alíquota
352	352	5,00%	2,00%

Ações para o grupo selecionado

- Definir alíquota
- Excluir Parametrizações
- Definir Dedução/Redução

javascript:void(0); Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Projeto NFS-e: Gestão Municipal

- + 01 - Serviços de informática e congêneres
- + 02 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
- + 03 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
- + 04 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
- + 05 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
- + 06 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
- 07 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
 - 07.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 07.01.01 - Engenharia
 - 07.01.02 - Agronomia
 - 07.01.03 - Agrimensura
 - 07.01.04 - Arquitetura e Urbanismo
 - 07.01.05 - Geologia

Alíquota de ISSQN

5,00 %

Início vigência:
01/01/18

Fim vigência:
-

Redução da BC do ISSQN

Valor monetário: ✓
Valor percentual: ✓
Documentos: ✓

Regimes Especiais de Tributação

Regime	Situação atual	Início vigência
Ato Cooperado	Não verificar	30/08/18
Estimativa	Não verificar	30/08/18
Microempresa Municipal	Não admitido	30/08/18
Notário ou Registrador	Não verificar	30/08/18

Projeto NFS-e: Gestão Municipal



Administração Municipal :: Página Principal

Município: Belo Horizonte/MG

Informações do convênio

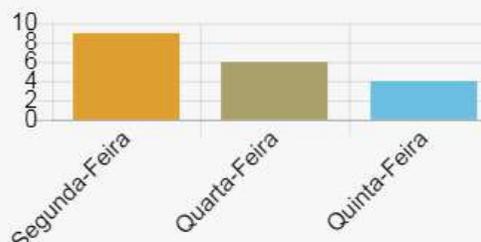
Município: Belo Horizonte/MG
Data de publicação: 01/06/18
Data inicial da vigência: 01/07/18
Situação atual: ATIVO

Pendências

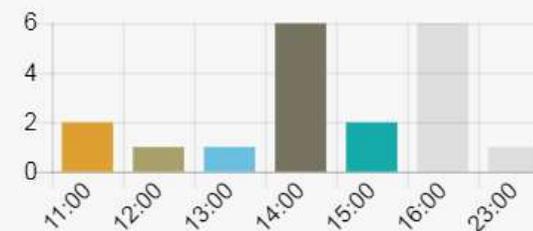
No momento, não há pendências



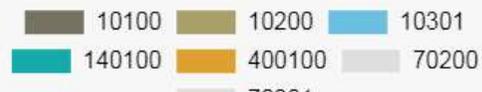
NFS-e por dia da semana



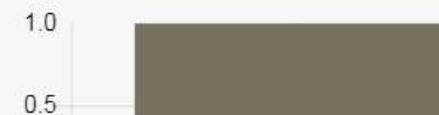
NFS-e por horário



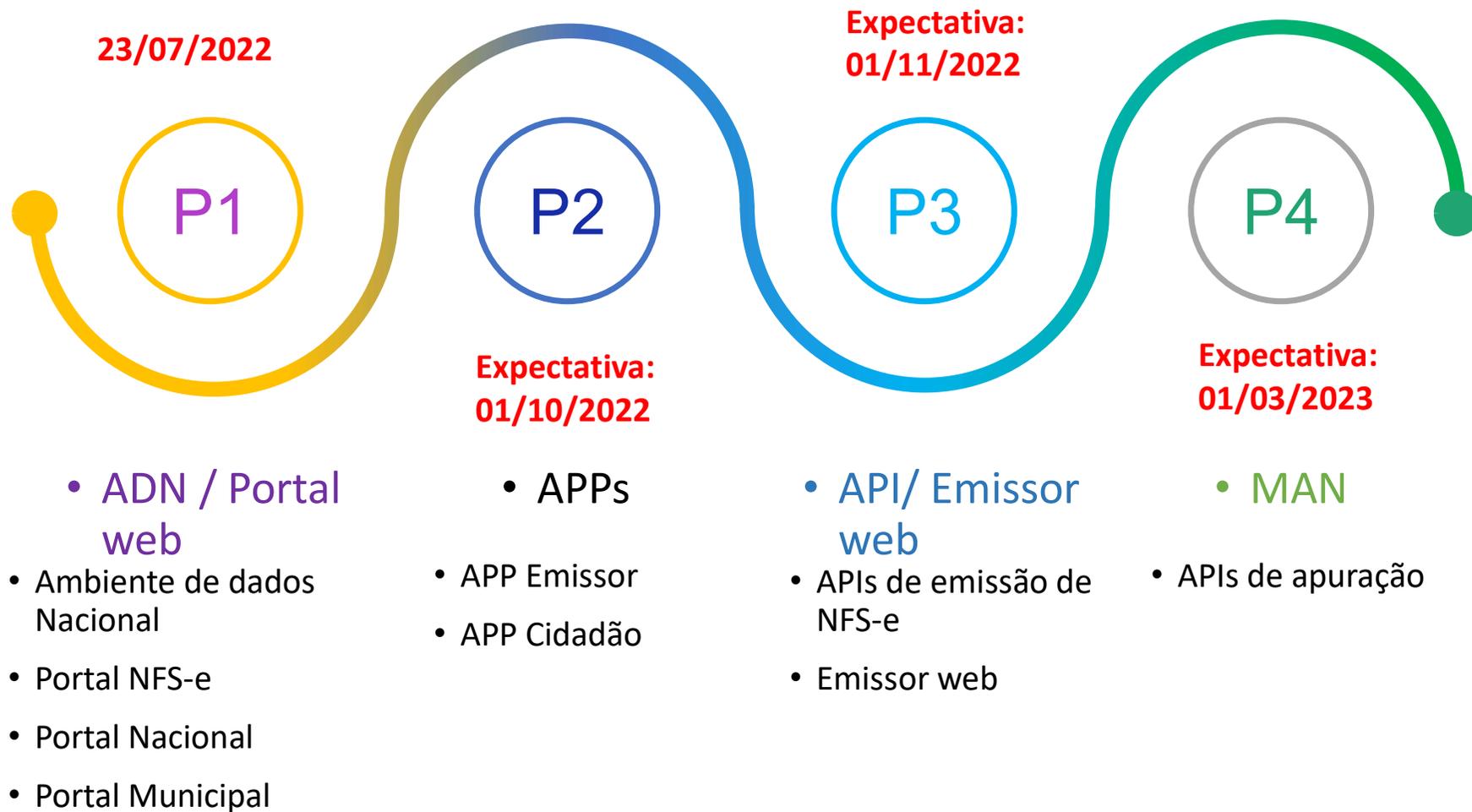
NFS-e por Serviço



NFS-e nas últimas 24 horas



Etapas de produção NFS-e



Benefícios

1. Beneficiará as administrações tributárias padronizando e melhorando a qualidade das informações, gerando maior eficiência no controle e arrecadação do ISS;
- 2. Reduzirá os custos governamentais que hoje muitos Municípios têm com implantação e manutenção de sistemas próprios, e não padronizados nacionalmente, de nota eletrônica;**
3. Retirá os pequenos Municípios da marginalidade tecnológica, permitindo a instituição e recolhimento eficientes e eficazes do ISS, mesmo em Municípios que não dispõem de infraestrutura de tecnologia da informação local;
4. Não acarretará nenhum compromisso financeiro ou de prazos para o Município integrar-se ao sistema;

Benefícios

- 5. Viabilizará um acompanhamento mais próximo da equipe do projeto aos técnicos e servidores de seu Município na configuração inicial e nos primeiros passos dentro do sistema nacional;**
6. Dará acesso ao painel de administração municipal do sistema para familiarização com as telas e os parâmetros necessários para o compartilhamento de dados;
- 7. Quando finalizada a integração com o sistema, o Município terá acesso integral às notas fiscais de seu interesse, compartilhadas pelos demais Municípios.**

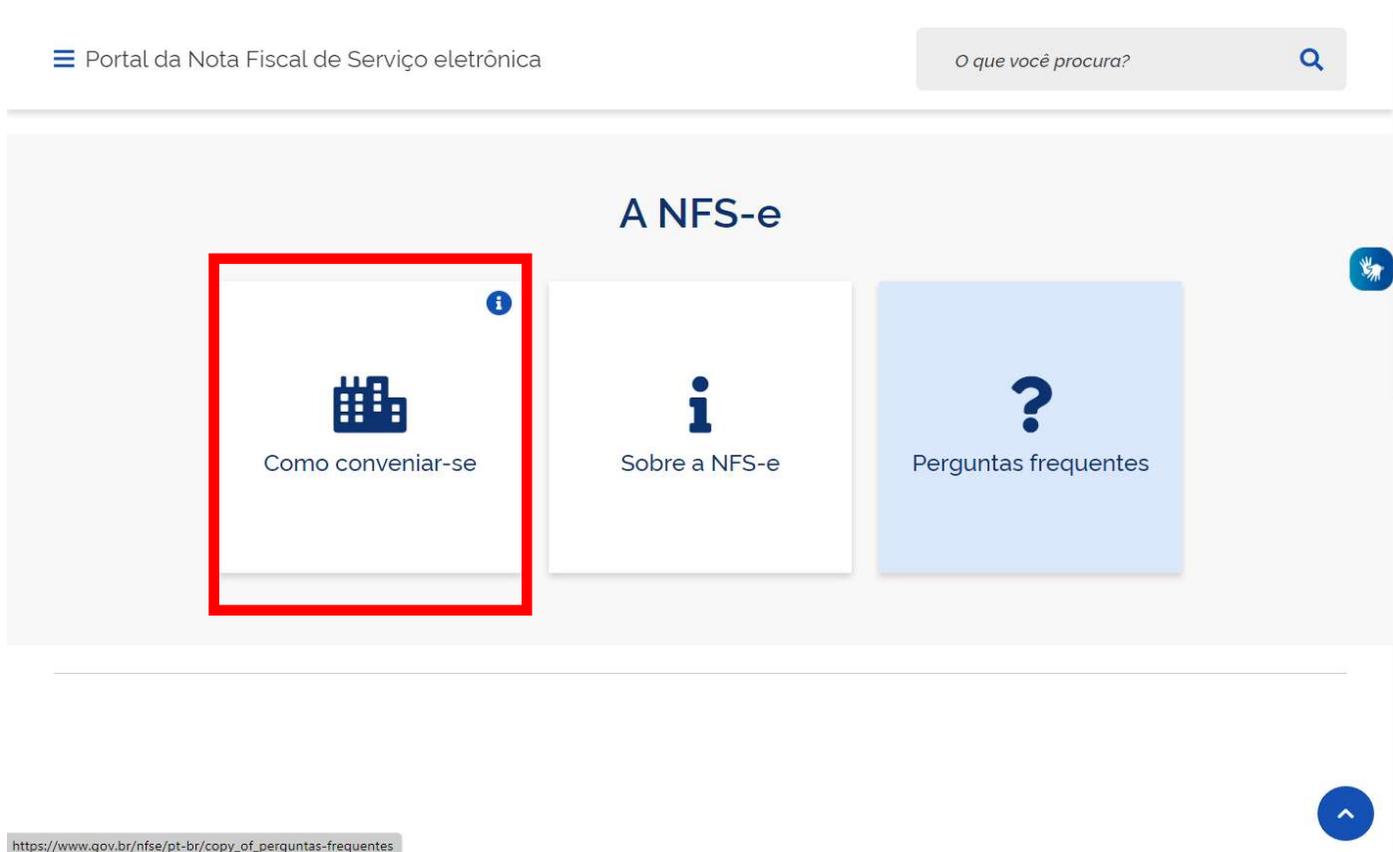
NFSe Nacional – Adesão

- **Se o Município possui estrutura de emissão de nota fiscal eletrônica:**

1. Acessar o Manual Integrado do Sistema Nacional NFS-e e compreender seu funcionamento, para que possa tomar as melhores decisões para a sua realidade, no link https://www.gov.br/nfse/pt-br/documentacao-tecnica/manualintegradosnfse_v1-00-00.pdf/view;
2. Fazer um comparativo entre o modelo (leiaute) de NFS-e que ele adota atualmente e o modelo do padrão nacional, para que seja capaz de mapear as alterações e adaptações que serão necessárias para a sua implementação;
3. Escolher os produtos ofertados, sendo que são obrigatórios: (i) a adesão ao Ambiente de Dados Nacional; e (ii) a administração e manutenção de todos os parâmetros disponibilizados pelo Painel Administrativo Municipal independentemente da adoção ou não de outros produtos do Sistema Nacional da NFS-e (SN NFS-e).

NFSe Nacional – Adesão

PORTAL: www.gov.br/nfse



The screenshot shows the homepage of the NFSe Nacional portal. At the top left, there is a menu icon and the text "Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica". To the right is a search bar with the placeholder text "O que você procura?". Below this, the main heading is "A NFS-e". Underneath, there are three main navigation cards: "Como conveniar-se" (highlighted with a red border), "Sobre a NFS-e", and "Perguntas frequentes". The "Como conveniar-se" card features a building icon and a small information icon in the top right corner. The "Sobre a NFS-e" card features an information icon. The "Perguntas frequentes" card features a question mark icon. At the bottom left, a browser address bar shows the URL "https://www.gov.br/nfse/pt-br/copy_of_perguntas-frequentes". At the bottom right, there is a blue circular button with an upward-pointing arrow.

NFSe Nacional – Adesão

Como se conveniar à NFS-e



* TA: Termo de Adesão

Resumo documentos necessários para convênio NFS-e:

Termo de adesão assinado pelo Prefeito:

- Termo de Adesão **assinado digitalmente**;
- Termo de posse do prefeito (não há necessidade de autenticação, podendo ser a publicação no Diário Oficial);
- CPF e documento com foto do Prefeito (não há necessidade de autenticação); e
- E-mail institucional para contato.

Termo de adesão assinado pelo signatário que possui delegação de competência:

- Termo de Adesão **assinado digitalmente**;
- Termo de posse do prefeito (não há necessidade de autenticação, podendo ser a publicação no Diário Oficial);
- CPF e documento com foto do Prefeito (não há necessidade de autenticação);
- E-mail institucional para contato;
- Termo de delegação publicado (não há necessidade de autenticação);
- Termo de posse do signatário pelo Município (não há necessidade de autenticação, podendo ser a publicação no Diário Oficial); e
- CPF e documento com foto do signatário (não há necessidade de autenticação).

Caso o município não possua programa de assinatura digital, é possível baixar gratuitamente o assinador Serpro, por meio do link: <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro>.

Muito Obrigado!

Fabrício Damedá

Auditor Fiscal da Receita Municipal

fabricao.damedada@portoalegre.rs.gov.br



RECEITA MUNICIPAL

Gestão tributária para uma Porto Alegre melhor.